ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

LEI COMPLEMENTAR Nº114, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007.

Altera os artigos nºs 27, 111, 134, 138, 139, 159, 167, 169, 199 e 205 da Lei Complementar nº 110 – Código Tributário do Município.

ALEXANDRE A. GOELLNER, PREFEITO DO MUNICIPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação dos incisos I e III do art. 27, dos artigos 111, 138, 159, 167, § 1º do art.199 e art.205 da Lei Complementar nº 110/2006 – Código Tributário do Município de Carazinho, passando a vigerem com as seguintes redações:

Art. 27.....

I - atualização monetária, de acordo com a variação mensal do IPCA, ou outro que o suceda, refletindo a variação inflacionária da moeda, exceto, no caso de pagamento em atraso da contribuição da iluminação pública, quando será utilizado o IGP-M/FGV, ou outro índice determinado pelo Executivo.

III – multa de 2%(dois por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente."

Art. 111. A qualquer tempo, serão excluídos dos benefícios de que trata os artigos antecedentes, o contribuinte beneficiário que sofrer alteração de sua situação econômica/financeira, de modo que não mais se enquadre nos requisitos exigidos.

Art. 138. Contribuinte é o prestador do serviço.

§ 1° - Toda a pessoa física e/ou jurídica domiciliada ou estabelecida no Município, que realizar o pagamento dos serviços que lhe forem prestados, fica obrigada a exigir do prestador do serviço, a comprovação da respectiva inscrição como contribuinte do ISSON, a qual deverá constar do recibo que for pelo mesmo fornecido.

§ 2° Toda a pessoa física e/ou jurídica estabelecida no Município, que realizar o pagamento de serviços que lhe forem prestados, fica obrigada a reter, na fonte, o montante devido pelo prestador do serviço, a título de ISSQN, sob pena de responsabilidade solidária pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades imponíveis ao contribuinte direto, sendo obrigados a proceder ao lançamento do valor do imposto retido no corpo da nota fiscal, o qual terá efeitos comprobatórios oficiais na contribuição do referido imposto.

I - Os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras, comerciais, industriais ou prestação de serviços, quando contratarem serviços de vigilância, realização de leilões por leiloeiro particulares, guarda e transporte de valores ou quaisquer bens, conservação e limpeza;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

II - As empresas seguradoras, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros;

III - as empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas à seus agentes, revendedoras ou concessionárias;

IV - as entidades de administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, pelo Imposto devido Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - As empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia, transporte coletivo municipal e de distribuição de água, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

VI - As empresas de supermercados e hipermercados, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

VII - As empresas que explorem serviços de hotéis, motéis, apart - hotéis, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

VIII - Os shoppings centers e centro comerciais, pelo ISSQN relativo aos serviços a eles prestados;

IX - As instituições de ensino regular, pré-escolar, fundamental, médio e superior, bem como os de orientação pedagógica e educacional, treinamento e avaliação de pessoal, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

X - As indústrias, pelo ISSQN, relativo aos serviços a elas prestados;

XI - Os produtores de evento, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, pelo ISSQN devido aos serviços a eles prestados, decorrentes dos eventos supramencionados;

XII - As incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, sobre todos os serviços prestados em obras localizadas dentro do Município de Carazinho e em relação aos serviços sub-empreitados, pelo ISSQN devido sobre serviços a elas prestados;

XIII - As empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica hospitalar, através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo ISSQN devido sobre serviços a elas prestados;

XIV - As empresas de correios e telégrafos, concessionárias, detentoras ou permissionárias do serviço de transmissão e recepção de mensagens escritas, fonadas, telegrafadas, televisionadas, faladas ou difundidas por quaisquer outros meios, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

XV - O Município de Carazinho, por seus poderes Executivo e Legislativo, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

XVI - Administradoras e condominios, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

XVII - Administradoras de aeroportos, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados;

XVIII - O organizador, promotor, proprietário ou responsável pelo estabelecimento onde se realizam bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, pelo ISSQN relativo aos serviços a ele prestados;

XIX - As empresas de vigilância pessoal ou eletrônica, pelo ISSQN relativo aos serviços a elas prestados.

§ 3° Respondem igualmente, em caráter solidário, pelo recolhimento integral do imposto devido, e todos os demais encargos incidentes, independentemente de ter sido

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

efetuada sua retenção na fonte, aqueles à mesma retenção obrigados, e os terceiros vinculados ao fato gerador da obrigação, em especial as seguintes pessoas:

a) o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

b) a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05,7.02,7.04,7.05,7.09,7.10,7.12,7.16,7.17, 7.19,11.02,17.05 e 17.10 da lista constante do artigo 134.;

c) o proprietário do bem imóvel, o titular de seu dominio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados, descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04,7.05,7.09,7.10,7.12,7.16,7.17,7.19,11.02,17.05 e 17.10 da lista constante do artigo 134, realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto incidente.

§4º A alíquota para a retenção na fonte pagadora é de 3%(três por cento) sobre o preço do serviço.

§5º Toda pessoa jurídica estabelecida no Município está desobrigada da retenção na fonte do ISSQN, da prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida e inscrita no Cadastro do Município.

§6º No caso dos serviços previstos no art. 134 (3.05; 7.02; 7.04; 7.05; 7.09; 7.10; 7.12; 7.16; 7.17; 7.19; 11.02; 17.05; 17.10), prestados pelas microempresas e empresas de pequeno porte, optantes do simples, o tomador de serviço deverá reter o ISS na fonte.

Art. 159. Não incide o Imposto Sobre Serviços (ISS), os serviços prestados pelas Cooperativas, desde que os prestadores de serviços sejam os seus sócios cooperados.

Art. 167. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença do Município e pagamento da Taxa de Licença para Localização.

§1º A licença que trata o *caput* do artigo acima, deverá ser renovada, anualmente, mediante requerimento de verificação, protocolado de 01 até 31 de outubro, competindo à autoridade renovar, ou não, revistas as condições iniciais da concessão.

§ 2º Para requerer a licença o contribuinte fornecerá ao Município, além dos elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal, as seguintes informações/documentos:

a) quando pessoas físicas, cópia da cédula de identidade (Registro Geral na Secretaria de Segurança Pública), cópia da inscrição no CIC/MF (Cadastro Individual de Contribuintes do Ministério da Fazenda), e comprovante de residência/domicílio;

b) quando pessoas jurídicas, cópia do contrato social e alterações, ou declaração de firma individual, cópia da inscrição no CNPJ/MF (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda), e comprovante de sede/domicílio.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

§ 3° Para todo e qualquer contribuinte haverá uma inscrição distinta.

§ 4° Não haverá casos de transferência de inscrição dentro do Cadastro Mobiliário Fiscal, procedendo-se sempre ao cancelamento da inscrição existente, com subseqüente abertura de nova inscrição.

§ 5° Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercicio de atividade ou transferência de firma individual.

§ 6° As alterações dos dados cadastrais das pessoas jurídicas contribuintes, que alterem a respectiva inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e/ou que impliquem em nova classificação nas tabelas das taxas, obrigarão a novo licenciamento.

§ 7° A Taxa de Licença para Localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 8° Considera-se temporária a atividade exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas, veículo se similares.

§9º A falta de inscrição ou comunicação de ocorrência de qualquer ato que venha modificar os dados da inscrição, estará o contribuinte sujeito à multa de 109,79 URM's.

§ 10. A falta de inscrição mencionada neste artigo acarretará além da multa especificada no parágrafo anterior, a inscrição de oficio, caso o contribuinte não solicite.

§ 11. O contribuinte ao encerrar as atividades deverá solicitar a baixa da sua inscrição, caso contrário, será dado a baixa de oficio mediante a vistoria in loco.

Art. 199.....

§1º As autorizações de que trata o "*caput*" deste artigo serão expedidas pela Secretaria Municipal da Fazenda, nos termos da regulamentação e terão vigência de até 01 (um) ano, sem renovação.

Art. 205. O valor da contribuição relativa a cada imóvel será determinado pelo rateio do custo total ou parcial da obra a que alude o artigo 204 e seu parágrafo único retro descrito, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos distintos fatores individuais de valorização".NR

Art. 2º Acrescenta parágrafo único ao art. nº 134 com a seguinte redação:

Art. 134.....

"Parágrafo Único. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, são as seguintes:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Receita Bruta **Alíquota**

1 Serviços de informática (item 1 Lista).....3,0%
2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza (item 2 Lista) 3,0%
3 Serv. prest. mediante loc., cessão de direito de uso e congên.(item 3 da Lista) 3,0%
4 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres (item 4 da Lista).....3,0%
5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres (item 5 da Lista).....3,0%
6 Serv. de cuidados pes., estética, ativ. físicas e congêneres (item 6 da Lista).....3,0%
7 Serv. relativo a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção,limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres(item 7 da Lista) 3,0%
8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica, instrução, treinamento e avaliação de qualquer grau ou natureza (item 8 da Lista).....3,0%
9 Serv. relativo a hospedagem, turismo, viagens, e congêneres(item 9 da Lista).....3,0%
10 Serviços de intermediação e congêneres(item 10 da Lista)(exceto leasing).....3,0%
11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres (item11 da Lista)..... .....3,0%
12 Serviços de diversões, entretenimento e congêneres (item 12 da Lista) 5,0%
13 Serv. Relat.a fonografia,fotografia,cinematografia e reprografia(item 13 da Lista)...3,0%
14 Serviços relativos a bens de terceiros(item 14 da Lista) 3,0%
15 Serv. relac. ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prest. por instituições financiamentos autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito(item 15 da Lista)(exceto leasing).....5,0%
15.1 Arrendamento mercantil *(leasing)* de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serv. relacionados ao arrendamento mercantil *(leasing)*(item 15.09 da lista).....*2,0%*
16 Serviços de transporte de natureza municipal (item 16 da Lista) 3,0%
17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres (item 17 da Lista)..... .....3,0%
18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguro prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres (item 18 da Lista) 3,0%
19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingo, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres (item 19 da Lista).....3,0%
20 Serviços portuários, aeroportuários, ferro portuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários (item 20 da Lista). 3,0%
21 Serviços de registros públicos, cartoriais e notariais (item 21 da Lista).....3,0%
22 Serviços de exploração de rodovias (item22 da Lista) 5,0%
23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres (item 23 da Lista).....3,0%
24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres (item 24 da Lista).....3,0%
25 Serviços funerários (item 25 da Lista).....3,0%
26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courrier e congêneres(item 26 da Lista) 3,0%
27 Serviços de assistência social(item 27 da Lista).....3,0%
28 Serv.de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza(item 28 da Lista).....3,0%

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

29 Serviços de biblioteconomia(item 29 da Lista).....3,0%
30 Serviços de biologia, biotecnologia e química(item 30 da Lista).....3,0%
31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações congêneres(item 31 da Lista).....3,0%
32 Serviços de desenhos técnicos (item 32 da Lista).....3,0%
33 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissário, despachantes e congêneres(item 33 da Lista).....3,0%
34 Serv. de investigações particulares, detetives e congêneres(item34 da Lista)..... 3,0%
35 Serv. de report.ass.de imprensa, jornalismo e rel. públicas(item 35 da Lista)..... 3,0%
36 Serviços de meteorologia(item 36 da Lista)..... 3,0%
37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins (item 37 da Lista)..... 3,0%
38 Serviços de museologia(item 38 da Lista)..... 3,0%
39 Serviços de ourivesaria e lapidação(item 39 Lista).....3,0%
40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda (item 40 da Lista).....3,0%"NR

Art. 3º Fica revogado o §4º do art. 139.

Art. 4º Fica incluída tabelas na taxa de localização constante do § 2º e acrescenta o § 6º ao art. 169 com a seguinte redação:

Art.169.....

"ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS (VALOR EM URMs)

	Alvará	ISS
Serviços de exploração de rodovia mediante Cobrança de pedágio	**658,76**	**5%RB**

ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS(VALORES EM URMS):
Comércio de:

Veiculos automotores 144,92
Vidros 105,40

§6º: estabelecimentos comerciais não especificados na presente tabela, serão lotados pela designação que mais se assemelhar à atividade exercida".NR

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a **contar de 1º de janeiro de 2008.**

Gabinete do Prefeito, 11 de dezembro de 2007.

ALEXANDRE A. GOELLNER
Prefeito

Registre-se e Publique-se no Painel de Publicações da Prefeitura:

ISOLDE MARIA DIAS
Secretária da Administração
SMF/IMD

Câmara Municipal de Carazinho
Recebido em
19/12/2007 às 12:30 horas
Sérgio Almir Peixoto
Diretor do Expediente